



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**REPRESENTAÇÃO N. 28 /2024-MPC-RMAM**

**Má-gestão hídrica, ambiental e climática na bacia do rio Uatumã por  
omissão de órgãos e agentes estaduais e municipais**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** contra a Sra. Patrícia Lopes, Prefeita Municipal de Presidente Figueiredo e o Sr. Juliano Valente, Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e outros agentes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA e da Defesa Civil do Estado, em decorrência de aparente má-gestão hídrica, ambiental e climática e prevenção de desastres na região da bacia do rio Uatumã, envolvendo especialmente a deficiência de sustentabilidade do empreendimento da UHE Balbina e a ameaça de inundações, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.

1. Em vista de notícias de inundações do rio Uatumã e de perigo de dano estrutural à barragem da UHE de Balbina, no dia 14 de abril de 2022, este MP de contas realizou visita técnica, acompanhada pelo Diretor-Presidente do IPAAM e equipe de analistas da autarquia, agentes da Defesa Civil do Estado e



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

da Prefeitura de Presidente Figueiredo, ocasião em que constatou possíveis vulnerabilidades e potenciais novos impactos socioambientais do empreendimento da UHE de Balbina em razão do aumento extraordinário de volume de água no período chuvoso, pela nova realidade das mudanças climáticas, trazendo perigo de inundações adicionais e extraordinárias em faixas marginais e próximas da barragem da UHE de Balbina na bacia do Uatumã, a jusante.

2. Diante disso e considerando aparente má-gestão ambiental e hídrica, com possível conflito climático (ODS 11, 13, 15) e perigo de dano socioambiental e hídrico na bacia do Rio Uatumã - Hidrelétrica de Balbina, este Ministério Público de Contas expediu as Recomendações (anexas) às autoridades representadas. A de n. 07/2022 – MPC/AM-CMA ao Sr. Juliano Valente, Diretor Presidente do IPAAM; e a de n. 123/2022 - MPC/AM-CMA , à Sra. Patrícia Lopes, Prefeita de Presidente Figueiredo.

3. Ao Sr. Juliano Valente, Diretor Presidente do IPAAM, recomendamos, dentre outras medidas, a revisão de licenciamento da UHE Balbina, tendo em vista a ausência de Plano de Segurança da Barragem-PSB e Plano de Ação de Emergência-PAE, conforme prevê a Lei n. 12.334/2010, com redação dada pela Lei n. 14.066/2020, bem como a apuração de possíveis ilícitos e danos socioambientais e desconformidades que sejam imputáveis à operação da UHE de Balbina e do sistema de rejeitos minerários do complexo de Pitinga<sup>1</sup>, dentre outras medidas para garantir a boa governança hídrica, territorial e socioambiental na bacia do Uatumã.

4. À prefeita de Presidente Figueiredo, Sra. Patricia Lopes, foi recomendado que providenciasse plano de contingência de proteção e defesa civil municipal ou sua atualização, acaso existisse, de modo a contemplar

---

<sup>1</sup> Vide Recomendação n. 074/2022 – MPC/AM-CMA em anexo.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

estratégias e ações especiais para a região do rio Uatumã, efetivando medidas imediatas para redução tanto do risco de inundações e seus impactos em todas as áreas vulneráveis, mediante o devido mapeamento, assim como de resposta e recuperação emergenciais das áreas já inundadas, se necessário, na forma da lei, mediante laudo, efetuando remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro e a apuração de responsabilidade socioambiental da empresa responsável pela hidrelétrica de Balbina e da ANEEL, observada a necessidade de apuração técnica dos impactos socioambientais, aproveitando, dentre outros, o conteúdo do processo administrativo de renovação de licenciamento ambiental da UHE junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM, dentre outras recomendações<sup>2</sup>;

5. Ocorre que, segundo consta, até a presente data, os gestores silenciaram, deixando de responder às requisições ministeriais recomendatórias. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, os gestores devem se expor à multa do artigo 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM.

6. Ressaltamos a competência Estadual, atribuída ao IPAAM, para, dentre outras, controlar e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados, bem como para promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental

---

<sup>2</sup> Vide Recomendação n.123/2022 – MPC/AM-CMA em anexo.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

(APAs), conforme atribuído pela Lei Complementar 140/2011 e pela Lei 3.785/2012, anexo I, 2321.

7. O empreendimento da UHE de Balbina insere-se na competência licenciadora, controladora e fiscalizatória do IPAAM, nos termos da Lei Complementar n. 140/2011 (art. 8.º, XIV) e da Lei Estadual n. 3.785/2012, encontrando-se atualmente em processo de renovação, com a última Licença de Operação, LO n. 23/87-16 - IPAAM, vencida desde dezembro de 2021. Observamos, contudo, que os programas de salvaguarda ambiental e de mitigação de impactam se encontram abandonados, tornando toda a bacia do Uatumã em situação precária e insegura em detrimento da população e dos ecossistemas naturais.

8. Por outro lado, a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de estratégias e ações especiais efetivas para a região do rio Uatumã, por meio de ações da defesa civil municipal e plano de contingência para gestão de riscos e enfrentamento dos impactos dos desastres ambientais naquela região, tampouco medidas para apurar a responsabilidade socioambiental da empresa responsável pela hidrelétrica de Balbina e da ANEEL por omissão de fiscalização federal.

9. As medidas tomadas pela prefeitura são incipientes. Em pesquisa ao Portal da Prefeitura de Presidente Figueiredo encontramos matéria<sup>3</sup> publicada em outubro de 2023 com informações de que o secretário da Defesa Civil do Município de Presidente Figueiredo apresentou um plano de contingência de rompimento de barragem, com a realização de um simulado de Rompimento de Barragem, realizado pela Eletronorte, concessionária que administra a Usina Hidrelétrica, com participação de outros órgãos municipais (Semmas, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Guarda Civil Metropolitana de Presidente

---

<sup>3</sup> <https://www.presidentefigueiredo.am.gov.br/em-acao-preventiva-prefeitura-de-presidente-figueiredo-apresenta-plano-de-contingencia-de-rompimento-de-barragem/>



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Figueiredo) e de moradores da área. Entretanto, não se tem maiores informações sobre as ações estratégicas de prevenção, precaução e combate a desastres ambientais realizadas pela prefeitura especificamente em razão das barragens e na região da bacia do Uatumã.

10. Segundo dispõe a norma do art. 3º-B e os arts. 8.º e 9.º da Lei n. 12608/2012, nos casos em que há grandes impactos ambientais decorrentes de desastres, compete à prefeitura municipal adotar providências para redução de riscos, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro, quando verificada a existência de inundações dentre outros eventos. E ainda compete à prefeitura local promover a fiscalização das áreas de risco de desastre com a realização de vistorias nas áreas atingidas e assistência à população, bem como incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal.

11. No que concerne ao IPAAM, é imperioso que, no processo de licenciamento/renovação ambiental da UHE Balbina, o órgão fiscalizador exija a retomada dos programas de mitigação e de compensação dos impactos socioambientais, incorporando programas adicionais em virtude do novo cenário das mudanças climáticas e constatação de impactos climáticos na região em vista do aumento histórico do nível ordinário das águas no reservatório da usina em decorrência das enchentes, agregando ao licenciamento renovado as melhores técnicas disponíveis quanto a inovações tecnológicas, em conformidade com os princípios constitucionais da Sustentabilidade, da Prevenção, do Poluidor-pagador e da Indisponibilidade do Meio Ambiente, além da imposição, ao empreendedor da UHB, de novas condicionantes, compensações e medidas de controle e adequação, logicamente orientadas por avaliações de impactos socioambientais – AIA a



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

posteriori<sup>4</sup> nas renovações de licenças, para evitar novos graves riscos ambientais e de saúde.

12. É de se observar que o grande aumento de volume de água no período chuvoso e as inundações decorrentes desse aumento, além dos prejuízos trazidos à população local, causam imensos prejuízos à fauna e flora, assim como ao ecossistema como um todo, inclusive como aumento da emissão de gases GEE nocivos à crise aquecimento global oriundos da matéria orgânica submersa.

14. Noutro lume, é preciso, igualmente, apurar possível omissão de agentes da SEMA e da Defesa Civil do Estado no quadro em tela. A SEMA, pela responsabilidade de órgão gestor de rio estadual (Rio Uatumã), conforme dispõe o art. 57 c/c art. 62 da Lei Estadual n. de 2007; e a Defesa Civil do Estado do Amazonas, enquanto corresponsável com a Defesa Civil Municipal na política estadual de prevenção de desastres, nos termos da Lei 12608/2012.

13. Em vista disso, deve haver medidas imediatas de fiscalização, pelo IPAAM, abrangendo não apenas a UHE Balbina, mas também as barragens e lagoas de rejeitos extravasadas do complexo minerário do Pitinga, possivelmente causadoras de contaminação das águas, conforme apurações preliminares da FUNAI, do programa e da Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri Atroari<sup>5</sup>.

14. Como ensina o preclaro professor Paulo Affonso Leme Machado, “com referência a situações do passado e do presente, não se pode admitir um

---

<sup>4</sup> Édis Milaré: “sempre poderá ser exigido um estudo de avaliação de impacto ambiental, desde que possível obviar ou remediar uma situação crítica ao ambiente, e que a sua não elaboração no momento azado rende ensejo ao accertamento da responsabilidade – administrativa, civil e penal – de quem se omitir do dever de exigi-lo.” in Direito ao Ambiente. 10 ed. São Paulo: RT, 2015, p. 756-757.

<sup>5</sup> Recomendação Legal n. 5/2021, 5.º Ofício/PR/AM (Referente ao IC n. 1.13.000.001050/2021-33 – MPF/AM)



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

direito adquirido a poluir. Mesmo na zona estritamente industrial haverá a obrigação de constante adaptação a novos métodos de combate à poluição. Não se adquirem direitos de permanecer numa situação agressora à saúde da população, da fauna e da flora.” In *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 198, 199.

15. Urgem providências de controle externo para fazer cessar a omissão administrativa, pelo IPAAM e pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, porque a Constituição Brasileira estatui, em seu art. 225, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à saúde e à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, qualificado com destaque o bioma Floresta Amazônica Brasileira, como patrimônio nacional, com garantia de seu uso segundo normas especiais de preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

16. Esse direito fundamental tem como objetivo a prevenção, visto que, ao fim, o que está em jogo é a saúde pública, a qualidade da vida humana, consequência do direito à vida. Não é demasiado frisar que toda a ação humana que tem por objeto modificar o espaço geográfico, de alguma forma traz resultados tanto às gerações presentes quanto às futuras.

17. Ademais, é solidária a responsabilidade dos agentes públicos e empreendedores por ação ou omissão quanto aos danos causados ao meio ambiente, seja por negligência, imprudência ou pelo risco em se eximir a evitar o resultado lesivo. Neste caso, os gestores do IPAAM, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, da SEMA e da Defesa Civil Estadual devem responder pelos danos causados se confirmada a omissão por negligência ou erro grosseiro ou dolo eventual de dano ambiental e climático (imprescritível).



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

18. Se restar comprovado, no caso concreto, que os gestores agiram negligente ou dolosamente com desprezo ao dever de fiscalizar e exigir que a operação do empreendimento seja com a efetiva sustentabilidade, o caso será tanto de fixar prazo de providências de cumprimento da Lei, com base no inciso VIII do artigo 40 da Carta Estadual, assim como de multa do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica, por reiterada prática de ato omissivo com grave infração à ordem jurídica, agravado pela lesividade ambiental com grave risco de danos, e de imputação de possíveis danos consumados em razão das inundações no Vale do Rio Uatumã - Hidrelétrica de Balbina.

19. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

- I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a admissão da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;
- IV. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 16 de fevereiro de 2024.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de Contas